



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042626 - RJ (2025/0338777-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COMERCIO DE PNEUS M.C.Q. LTDA
ADVOGADO : FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP141668
AGRAVADO : COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO ROBERTO BARBOSA - SP133737
ALINE FERREIRA DE CARVALHO DA SILVA - RJ159878
VIVIANE DE MEDEIROS TROJAN - RJ166585
CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977
ANA BEATRIZ CALDEIRA LAGE - RJ215627
GUSTAVO RIBEIRO DE PAULA VICENTI - SP433842
FRANCISCO MARTINI D'ALESSANDRO - SP459367
GABRIELA LOPES OTA - RJ239990
JORGE ENRIQUE DE AZEVEDO TINOCO - SP479418
DANIEL LEOPOLDINO RESENDE DUARTE GOMES - RJ228963
CAMILA SENATORE MOORE - RJ249862

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. COLISÃO. ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. CONFUSÃO ENTRE CONSUMIDORES. POSSIBILIDADE. COEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no que tange à existência de colisão das marcas e à possibilidade de confusão ou associação indevida entre os consumidores sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042626 - RJ (2025/0338777-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMERCIO DE PNEUS M.C.Q. LTDA
ADVOGADO : FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP141668
AGRAVADO : COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA - SP133737
ALINE FERREIRA DE CARVALHO DA SILVA - RJ159878
VIVIANE DE MEDEIROS TROJAN - RJ166585
CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977
ANA BEATRIZ CALDEIRA LAGE - RJ215627
GUSTAVO RIBEIRO DE PAULA VICENTI - SP433842
FRANCISCO MARTINI D'ALESSANDRO - SP459367
GABRIELA LOPES OTA - RJ239990
JORGE ENRIQUE DE AZEVEDO TINOCO - SP479418
DANIEL LEOPOLDINO RESENDE DUARTE GOMES - RJ228963A
CAMILA SENATORE MOORE - RJ249862

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. COLISÃO. ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. CONFUSÃO ENTRE CONSUMIDORES. POSSIBILIDADE. COEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no que tange à existência de colisão das marcas e à possibilidade de confusão ou associação indevida entre os consumidores sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por COMÉRCIO DE PNEUS MCQ LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

“PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COLIDÊNCIA DE MARCAS. ATIVIDADE SEMELHANTE. SUSCETIBILIDADE DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por COMÉRCIO DE PNEUS M. A. M. C. LTDA. e apelação adesiva interposta por COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA contra a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal do

Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária proposta por COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e de COMÉRCIO DE PNEUS M. A. M. C. LTDA., requerendo a nulidade do registro da marca nominativa "PNEUMAC", registro nº 916.690.288, de titularidade da ora Apelante M. A. M. C., por conflitar com a marca de sua titularidade "PNEUAC", diversos registros, sendo o mais antigo de nº 007.092.032, em violação ao art. 124, XIX, da LPI. O MM. Juízo julgou o pedido procedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão do recurso principal consiste em saber se há colidência entre as marcas que impeça a manutenção do registro depositado em data mais recente.

3. A questão do recurso adesivo consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada para imediata abstenção de uso da marca anulanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os núcleos da proibição do art. 124, XIX, da LPI, que devem estar presentes cumulativamente para impedimento do registro, são: (i) reprodução ou imitação de marca alheia, (ii) produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim e (iii) suscetibilidade de causar confusão ou associação com marca alheia.

5. Verifica-se grande semelhança nominativa das marcas em conflito, e as mesmas estão registradas para o mesmo serviço. É natural deduzir que o consumidor poderia imaginar que os serviços são de um mesmo grupo empresarial, ou contratar um serviço pensando estar contratando o outro. Presentes os três núcleos de proibição, impossível a convivência das marcas.

6. As marcas em conflito possuem registros nominativos, sendo a anulanda exclusivamente dessa configuração, razão pela qual a comparação da identidade visual utilizada pelas empresas em suas atividades comerciais é irrelevante, uma vez que o registro protege apenas a marca tal qual depositada no INPI (art. 129 da LPI).

7. As decisões anteriores do INPI sobre colidência de sinais marcários não vinculam o órgão e nem mesmo o Judiciário em sua atuação futura. O conflito entre marcas demanda análise específica para cada caso guiada pelos parâmetros legais atinentes e sem influência de eventuais equívocos administrativos prévios.

8. Os signos em conflito, mesmo antes do registro da marca anulada, convivem no mercado há pelo menos 26 anos. Não havendo notícia de efetivo prejuízo que o uso da marca anulada teria causado à Apelante COMERCIAL, não constato a presença de 'dano grave de difícil ou impossível reparação' (art. 995, parágrafo único, do CPC) à parte que justifique a determinação de imediata abstenção de uso pela parte contrária, podendo tal medida ser executada em fase de cumprimento de sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelações desprovidas.

Dispositivos relevantes citados: LPI, art. 124, XIX; CPC, arts. 300 e 995, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 698.855/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 25.09.2007; TRF-2, AC nº 5034875-38.2020.4.02.5101/RJ, Relator Desembargador Flavio Lucas, Segunda Turma Especializada, j. 29 nov. 2022; TRF-2, AC nº 5020660-23.2021.4.02.5101/RJ, Rel. Des. Federal Wanderley Sanan Dantas, Segunda Turma Especializada, j. 06.11.2023." (e-STJ fls. 376/377)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 381/402), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 124, VI, da Lei nº 9.279/1996 – pois o termo “pneu” é evocativo e mitiga a exclusividade marcária, devendo ser admitida a coexistência de marcas evocativas;

(ii) art. 124, XIX, da Lei nº 9.279/1996 – sustentando que não há óbice legal à convivência das marcas "Pneumac" e "Pneuac", especialmente diante da convivência no mercado há mais de 26 anos e da ausência de efetivo prejuízo.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fl. 472).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 471/477), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A Corte local, com amparo nos elementos instrutórios presentes nos autos, concluiu pela existência de colisão das marcas e pela possibilidade de confusão ou associação indevida entre os consumidores.

Veja-se:

"Apelação principal. Pedido de reforma integral da sentença

A Apelante M. A. M. C objetiva a reforma integral da sentença, alegando que não há risco de confusão entre as marcas em conflito em razão da distinta identidade visual adotada pelas empresas, além de ambas as marcas serem evocativas do termo "pneu", pelo que deveriam lidar com a convivência com outras marcas semelhantes.

Entendo que não lhe assiste razão.

O art. 124, XIX, da LPI disciplina que não são registráveis como marca reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia.

*Os núcleos da proibição, que devem estar presentes cumulativamente para impedimento do registro, são: (i) reprodução ou imitação de marca alheia, (ii) produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim e (iii) suscetibilidade de causar confusão ou associação com marca alheia. **Esses serão os elementos a serem analisados no confronto das marcas.***

*Quanto ao núcleo de proibição (i) reprodução ou imitação de marca alheia, **observa-se grande semelhança entre as marcas, 'PNEUAC' x 'PNEUMAC'**. Considerando que as marcas em conflito possuem registros nominativos, sendo a anulanda exclusivamente dessa configuração, **a comparação da identidade visual utilizada pelas empresas em suas atividades comerciais é irrelevante, uma vez que o registro protege apenas a marca tal qual depositada no INPI (art. 129 da LPI)**.*

*É importante pontuar que a legislação de propriedade industrial visa proteger mesmo o consumidor desatento, incapaz de distinguir detalhes pequenos nas etiquetas de produtos (STJ, REsp nº 698.855/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 25.09.2007). Mesmo a teoria da distância impede a convivência de marcas que sejam tão próximas que se torne dificultosa a sua distinção pelo consumidor, exigindo que até marcas evocativas possuam alguma distinção que possibilite sua coexistência sem causar confusão ou associação indevida, **pelo que não pode ser permitida a coexistência de marcas semelhantes no mesmo segmento comercial, alterando apenas uma letra em seu elemento nominativo, como é o presente caso.***

(...)

*Quanto ao núcleo de proibição (ii) produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, verifica-se também sua presença, **uma vez que ambas as empresas atuam no mesmo segmento mercadológico - comércio de pneus.***

*É natural deduzir, então, que **o consumidor poderia imaginar que as empresas são de um mesmo grupo empresarial, ou contratar o serviço de uma pensando estar contratando a outra, o que configura o núcleo de proibição (iii) suscetibilidade de causar confusão ou associação com marca alheia**, em especial considerando que ambas as empresas estão situadas no Estado de São Paulo.*

*Noto que a LPI fala em 'suscetibilidade' de confusão ou associação, **não sendo necessário comprovar a efetiva ocorrência desses eventos**, ao contrário do alegado pela Apelante M. A. M. C.*

*Pontuo, também, que as decisões anteriores do INPI sobre colidência de sinais marcários não vinculam o órgão e nem mesmo o Judiciário em sua atuação futura. **O conflito entre marcas demanda análise específica para cada caso guiada pelos parâmetros legais atinentes e sem influência de eventuais equívocos administrativos prévios.***

Destarte, vê-se presentes os três núcleos de proibição previstos no art. 124, XIX, da LPI, o que impede a concessão do registro da Apelante. (...)." (e-STJ fls. 373/374 - grifou-se)

Desse modo, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 11% sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para 15% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.042.626 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0338777-6

Número de Origem:
50744790620204025101

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIO DE PNEUS M.C.Q. LTDA

ADVOGADO : FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP141668

AGRAVADO : COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIO ROBERTO BARBOSA - SP133737

ALINE FERREIRA DE CARVALHO DA SILVA - RJ159878

VIVIANE DE MEDEIROS TROJAN - RJ166585

CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977

ANA BEATRIZ CALDEIRA LAGE - RJ215627

GUSTAVO RIBEIRO DE PAULA VICENTI - SP433842

FRANCISCO MARTINI D'ALESSANDRO - SP459367

GABRIELA LOPES OTA - RJ239990

JORGE ENRIQUE DE AZEVEDO TINOCO - SP479418

CAMILA SENATORE MOORE - RJ249862

DANIEL LEOPOLDINO RESENDE DUARTE GOMES - RJ228963

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026